



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002098/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.787 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TIMKEM BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/08/2006

**NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PATRONO CONSTITUÍDO.
DESCABIMENTO**

O artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 estabelece o domicílio fiscal do contribuinte para efeito de intimação.

EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO RELATÓRIO DE VÍNCULOS

O fato dos sócios da empresa terem sido relacionados no relatório de vínculos não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa (Súmula CARF nº 88).

DECADÊNCIA.

Ocorrendo pagamentos parciais de valores de contribuições previdenciárias devidas no período levantado, embora de outra natureza, deve ser aplicada a norma do art. 150, § 4.º, do CTN, para a contagem do prazo de decadencial.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PRAZO PARA
ASSINATURA DO AJUSTE ENTRE AS PARTES. ASSINATURA DO
ACORDO DURANTE O PERÍODO DE APURAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO.
ANÁLISE DO CASO CONCRETO.**

É da essência do instituto da participação nos lucros ou resultados que a assinatura do termo de ajuste preceda os fatos que se propõe a regular, incentivando, desse modo, o alcance de lucros ou resultados pactuados previamente. Nada obstante, a prévia pactuação dos termos do acordo, antes de iniciado o período de aferição, é prática limitada pelo mundo real, o que impõe certa flexibilidade na análise dos fatos, para não chegar ao ponto de inviabilizar a aplicação do instituto. A possibilidade de flexibilização demanda, necessariamente, a avaliação do caso concreto e, em qualquer hipótese, o instrumento negocial deve estar assinado com antecedência

razoável ao término do período de apuração a que se referem os lucros ou resultados.

No caso em apreço, parte dos acordos foi assinada quando já estavam definidos ou praticamente definidos os resultados (no mês de janeiro do ano seguinte e no mês de novembro), estando em desconformidade com o que prescreve a Lei nº10.101, de 2000. Outra parte foi assinada no mês de agosto do ano-calendário de apuração, não restando comprovado nos autos o início das negociações sindicais em momento anterior à assinatura do acordo, atestando o seu alongamento durante alguns meses, tampouco que os segurados empregados tinham amplo conhecimento das regras que estavam sendo discutidas, de sorte a já incentivar a produtividade, o que impõe considerar os instrumentos de negociação em desconformidade com os preceitos legais relativos à matéria.

ESTABELECIMENTO DE VALOR MÍNIMO

Dos acordos adunados aos autos, à exceção do PLR de 2003, devem ser atingidos os objetivos para que seja garantido um valor mínimo. Não há que se falar em descaracterização do PLR.

SELIC. REGULARIDADE DA COBRANÇA.

Conforme Súmula CARF nº 4 é devida a cobrança da taxa SELIC sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de exclusão dos sócios e administradores do relatório de vínculos, e, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência até a competência 10/2002. Vencidos a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa que davam provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

(assinado digitalmente)

Designada Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo - SP (DRJ/SPOI), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 16-17.075 (fls. 1.040/1.051):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/08/2006

Origem: NFLD DEBCAD nº 37.065.433-1

Ementa:

DECADÊNCIA. O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.212/91.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS EM DESACORDO COM A LEI. Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28, I, da Lei 8.212/91.

Integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando em desacordo com a legislação correlata. Art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e Art. 214, I, § 10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.040/99.

JUROS - TAXA SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC. Art. 34 da Lei 8.212/91

CO-RESPONSÁVEIS. A relação de co-responsáveis, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do parágrafo 39 do artigo 49 da citada Lei nº 6.830/80.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço

diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente

O Presente processo é composto pela NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 37.065.433-1 (fls. 03), no montante de R\$ 3.367.502,17, já acrescido de multas e juros.

De acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 46/50, documentos anexos de fls. 52/434), trata-se de crédito tributário, relativo ao período de competência entre 09/1998 a 08/2006, consolidada em 31/10/2007, referente às contribuições sociais previdenciárias devidas à Seguridade Social e a outras entidades conveniadas (“Terceiros”), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados em desacordo com a legislação própria, portanto, não se enquadrando na exclusão prevista na letra “j” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

O contribuinte foi intimado, via postal (AR às fls. 432/434), em 26/11/2007, e em 21/12/2007 apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 437/457), instruída com os documentos de fls. 458/1.033, onde:

- Preliminarmente apresenta parecer sobre prazo decadencial para a constituição de crédito tributário e entende que se aplica à Notificação combatida para os fatos geradores ocorridos antes de 31/10/2002;
- Reproduz o entendimento dos autores do mesmo parecer que, com fundamento no art. 2º, da Lei 10.101/2000, combinado com o art. 7º, IX, da Constituição Federal, concluem pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à título de PLR pois estes são desvinculados de qualquer verba salarial e, por conseguinte desvinculados do conceito de remuneração;
- Considera que para o período não atingido pela decadência, a partir de 31/10/2002, foram firmados acordos, observando a legislação em vigor, para aferição e pagamento da PLR;
- Contesta as multas aplicadas nos Autos de Infração DEBICAD nº 37.065.430-7 e DEBCAD nº 37.065.432-3, por entender que o pagamento da PLR estava de acordo com a legislação e que, portanto, não houve infração;
- Contesta a aplicação da SELIC para fins tributários por entender que fere o Princípio da Legalidade e, caso não seja cancelada a NFLD, requer a aplicação da regra do CTN;
- Contesta o arrolamento de seus administradores como responsáveis com fundamento no art. 135 do CTN, requerendo a exclusão da responsabilidade a eles atribuídas no caso de ser mantido o lançamento.

Finaliza declarando que anexou à impugnação cópias dos acordos de PRL firmados de 1998 a 2006 e requer que todas as publicações e intimações sejam expedidas exclusivamente em nome de seu Patrono ou encaminhadas ao endereço do mesmo.

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento pela 14ª Turma da DRJ/SPOI, foi julgado procedente o lançamento e considerado descabida a pretensão do contribuinte de receber intimações, publicações ou notificações em endereço diverso de seu domicílio fiscal, na pessoa de seu Patrono.

O contribuinte teve ciência do Acórdão nº 16-17.075 em 11/06/2008, via postal (AR à fl. 1.054), e apresentou, tempestivamente, em 08/07/2008, seu Recurso Voluntário (fls. 1.059/1.115, doc. anexos às fls. 1.121/1.136), onde:

- Preliminarmente requer que, no caso de ser mantida a autuação, seja declarada a decadência das contribuições sociais cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do dia 31 de outubro de 2002, tendo em vista que a NFLD foi emitida em 31 de outubro de 2007 e o STF declarou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que havia fixado em dez anos o prazo prescricional das contribuições da Seguridade Social;
- Argumenta que não pode prosperar os fundamentos do Acórdão recorrido que mantém a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à título de PLR já que todos os acordos para aferição e pagamento de PRL foram celebrados com a participação da Comissão de Empregados e com a intervenção da entidade sindical representativa da classe operária. Cita diversas decisões neste sentido;
- Contesta a condenação da recorrente, à revelia, nos Autos de Infração DEBICAD nº 37.065.430-7 e DEBCAD nº 37.065.432-3, já que os mesmos foram contestados na impugnação, e requer que as multas neles contidas sejam canceladas, juntamente com o cancelamento da NFLD, uma vez que essas penalidades são acessórias do principal;
- Reitera que deve ser abolida a aplicação da SELIC para fins tributários, dada a inconstitucionalidade declarada pela justiça;
- Requer a exclusão dos seus administradores da co-responsabilidade com fundamento no art. 135 do CTN;
- Reitera seu pedido no sentido de que todas as publicações e intimações sejam expedidas exclusivamente em nome de seu Patrono ou encaminhadas ao endereço do mesmo.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que o mesmo seja conhecido e dado provimento integral, diante das razões nele expostas

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da necessidade de notificação pessoal do patrono constituído nos autos

Pleiteia a Recorrente que as intimações sejam efetuadas em nome dos patronos constituídos no processo administrativo.

Segundo o artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Assim sendo, a intimação deve ser realizada no domicílio tributário do sujeito passivo, assim considerado, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Descabida, portanto, a pretensão da contribuinte de que as intimações sejam encaminhadas a outro endereço que não o de seu domicílio tributário e em nome diverso, que não o do sujeito passivo, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Preliminarmente

Da exclusão dos sócios do Relatório de Vínculos

Requer a pessoa jurídica Recorrente, em sede preliminar, a exclusão dos sócios da recorrente da lista de corresponsáveis, por não ter ocorrido a responsabilização nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

De acordo com a Súmula CARF nº 88, o fato dos sócios da empresa terem sido relacionados no relatório de vínculos (fl. 50), não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ademais, o lançamento foi constituído exclusivamente em nome da empresa como sujeito passivo tributário, razão pela qual, rejeito a exclusão dos sócios e administradores da recorrente do relatório de vínculos, em virtude da sua finalidade meramente informativa.

Do prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias

Conforme se verifica dos autos, trata Lançamento de Débito-NFLD 37.065.433-1 de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas ao INCRA e ao SEBRAE e à parte que deveria ter sido retida dos segurados empregados e repassada à Previdência Social, contribuições estas referidas na Lei 8212/91 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O lançamento se refere ao período de 09/98 a 08/2006 e se efetivou com a intimação do contribuinte em 26/11/2007 (fl. 432).

A decisão de piso entendeu ser de dez anos o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias por força do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Imperioso se faz destacar que o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre a matéria acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626), editou a Súmula Vinculante nº 8 que assim estabelece:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Destaca-se do precedente representativo julgado pelo tribunal pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 556664, o que segue:

(...) As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias." (RE 556664, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008)

Necessário se faz observar o efeito vinculante da Súmula nº 8 em relação à administração pública, conforme se destaca da norma estabelecida no art. 103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Destaco, por oportuno, que a partir da decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão relativa à decadência passa a ser decidida com base nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Com efeito, para fins de aplicação da regra decadencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorra o pagamento antecipado, ou comprovada a existência de fraude ou simulação, deve ser aplicado o prazo estabelecido no art. 173, I do CTN; aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, quando o sujeito passivo antecipa, ainda que parcialmente, parte do pagamento do tributo devido, senão vejamos a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Por fim, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi editada a Súmula CARF nº 99, que estabelece o seguinte:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame da norma aplicável para a contagem do prazo decadencial no caso concreto.

De acordo com a acusação fiscal, a empresa deixou de cumprir os requisitos legais e, por conseguinte, sofreu a incidência das contribuições previdenciárias com relação aos pagamentos realizados a título de PLR (períodos: 09/98; 03/99; 08/99; 02/00; 08/00; 02/01; 08/01; 02/02; 08/02; 02/03; 08/03; 02/04; 08/04; 02/05; 08/05; 02/06 e 08/06). O lançamento

diz respeito apenas à verbas não consideradas pela empresa como base de cálculo de contribuições

Alega a Recorrente que se encontram atingidas pela decadência as contribuições sociais cujos fatos geradores ocorreram antes de 31 de Outubro de 2007.

Segundo se verifica nos itens 3, 5 e 8 do Relatório Fiscal da NFLD, apenas a rubrica PLR, presente na folha de pagamento, deixou de ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa, ocorrendo, por conseguinte, pagamentos parciais de valores de contribuições previdenciárias devidas no período levantado, embora de outra natureza, devendo ser aplicada a norma do art. 150, § 4.º, do CTN, para a contagem do prazo de decadencial.

Assim, tendo em vista que lançamento referente ao período de 09/98 a 08/2006 e se efetivou com a intimação do contribuinte em 26/11/2007 (fl. 432), reconheço a decadência dos créditos lançados até Outubro de 2002, inclusive.

Mérito

A discussão central do mérito do presente processo administrativo é o pagamento pela empresa recorrente aos segurados a título de participação nos lucros ou resultados (PLR).

No entender da autoridade fiscal, o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados, está em desacordo com a legislação de regência, o que lhe confere característica de salário de contribuição para fins previdenciários. No período de 08/1998 à 08/2000, as contribuições foram lançadas com base no art. 1º, art. 2º, b e art. 3º da Medida Provisória nº 794 de 29/12/94; no período de 02/2001 à 08/2006, com base no art. 1º, art. 2º, inciso II, § 1º e art. 3º da Lei 10.101 de 19/12/2000.

De acordo com o que se extrai do Recurso Voluntário, a recorrente aduz que o pagamento da verba PLR aos empregados da empresa decorreu da celebração de acordos entre a empresa e a comissão de empregados, com a interveniência da entidade sindical, com regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação, e regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao seu cumprimento, periodicidade da distribuição, período de vigência, prazos para revisão e demais avenças, de conformidade com o inciso XI, art. 7º da Constituição Federal e da Lei nº 10.101/2000.

O pagamento de PLR e suas repercussões tributárias encontram-se previstos na Constituição Federal, art. 7º, inciso XI, Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea “j” e Lei nº 10.101/00, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.972-77/2000 (originária MPV 794, de 29/11/94):

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Lei nº 10.101/00:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do [art. 7º, inciso XI, da Constituição](#).

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações

atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Como se vê da leitura do próprio texto constitucional, a PLR desvinculada da remuneração é um direito social previsto na carta política e condicionado à observância dos requisitos da legislação infraconstitucional. Assim, na medida em que trata de preceito de eficácia limitada, devem ser observados os ditames da lei específica que disciplina a matéria, qual seja, a Lei nº 10.101/2000.

Em face da decadência das competências até 10/2002, inclusive, necessário se faz a análise dos planos relativos aos pagamentos efetuados a partir de 11/2002 e seguintes.

Em objetiva análise do Relatório de Notificação de Lançamento, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento dos valores pagos a título de PLR por entender que foram cometidas as seguintes infrações à legislação de regência:

- a) **Resultados não pactuados previamente:** as **datas de assinatura dos acordos** e o respectivo arquivamento junto ao Sindicato ocorreram no segundo semestre do ano em exercício (em alguns casos no ano seguinte). Embora a lei não estabeleça um limite quanto à data para se efetuar a assinatura do acordo, não tem sentido exigir o cumprimento de uma meta que seja estabelecida no final do período a ser cumpria, ou apenas ano seguinte, às vésperas do pagamento. O legislador visa dar direito ao trabalhador de usufruir os resultados preestabelecidos alcançados. Não se incentiva produtividade se nada foi requisitado aos empregados, transcorrido todo o período base ou a maior parte dele;
- b) **Estabelecimento de valor mínimo independentemente de metas:** em alguns anos, ficou estabelecido no acordo, um valor mínimo para o PLR, o que se entende que, mesmo não atingindo as metas, haverá a garantia do recebimento de uma verba. O legislador visa dar direito ao trabalhador de usufruir os resultados preestabelecidos alcançados e devidamente aferidos de acordo com uma produtividade.

Passamos, assim, à análise dos motivos ensejadores do lançamento.

a.1) Data da assinatura dos acordos e dos resultados pactuados previamente

Tendo em vista que no caso em apreço o lançamento encontra-se mantido apenas para as competências de 11/2002 e seguintes, devem ser analisados os acordos coletivos correspondentes aos anos de 2002 (pagamento saldo 29/02/2003), 2003, 2004, 2005 e 2006 (1ª antecipação em 31/08/2006), conforme quadro demonstrativo constante no Relatório de Lançamento:

PLR	Data Assinatura Acordo	Data Arquivamento Sind	Data pgto 1ª.Antecipação	Data pgto 2a.Antecipação	Data pgto saldo
1998	18/08/1998	28/08/1998	31/03/1998	30/09/1998	30/03/1999
1999	02/08/1999	26/08/1999	31/03/1999	31/08/1999	29/02/2000
2000	22/08/2000	27/09/200	31/08/2000		29/02/2001
2001	19/11/2001	21/03/2002	31/08/2001		28/02/2002
2002	24/01/2003	15/05/2003	31/08/2002		29/02/2003
2003	22/08/2003	sem data	31/08/2003		28/02/2004
2004	26/11/2004	14/12/2004	31/08/2004		28/02/2005
2005	29/11/2005	05/12/2005	31/08/2005		28/02/2006
2006	26/08/2006	08/09/2006	31/08/2006		28/02/2007

Nesse ponto específico, o que motivou a fiscalização a desconsiderar os pagamentos efetuados a título de PLR foi o fato de que a assinatura dos acordos e o respectivo arquivamento junto ao Sindicato terem ocorrido no segundo semestre do ano em exercício e, em alguns casos, no ano seguinte. Indicou como dispositivo legal infringido o art. 1º, art. 2º, inciso II, § 1º e art. 3º da Lei 10.101 de 19/12/2000.

Com efeito, não se pode olvidar que a finalidade da lei reside do conhecimento prévio, por parte do trabalhador, da existência de critérios para aferição de metas ou resultados, o que muitas vezes acontece no processo de negociação do acordo, ou mesmo tal conhecimento já faz parte da pactuação de PLR em anos anteriores com características semelhantes.

Ocorre que o simples argumento de que as datas de assinatura dos acordos e o respectivo arquivamento junto ao Sindicato ocorreram no segundo semestre do ano em exercício e em alguns casos, no ano seguinte, a meu ver, não descaracteriza a natureza da verba paga a título de PLR, até porque, a instituição de muitos planos foi firmada através de Acordo Coletivo de Trabalho, em que as negociações são feitas com o próprio sindicato como participante do acordo, não havendo que se falar, nesses casos, em necessidade de arquivamento para a sua validade.

As especificidades devem ser sopesadas diante do caso concreto, o que não foi objeto de verificação aprofundada pelo fiscal autuante que apenas procedeu à análise objetiva das datas das assinaturas dos acordos e do arquivamento no sindicato.

Ademais, a Lei nº 10.101/2000 não define o momento exato ou prazo mínimo para a assinatura do acordo, razão pela qual, a cada caso concreto, deve-se buscar a melhor interpretação, objetivando que seja aferida a real intenção da norma do inciso XI, do art. 7º da Constituição Federal, bem como do legislador infraconstitucional.

Importante averiguar se as regras estabelecidas nos acordos representaram surpresa para os funcionários da empresa, ou se ocorreu envolvimento na discussão do plano e conhecimento das regras firmadas de forma clara e objetiva.

No caso em apreço, interpretando o instituto circunstancialmente, faremos a análise dos planos relativos aos períodos do lançamento que não se encontram decadentes, conforme quadro anteriormente colacionado:

PLR de 2002 – fls. 766/773 (acordo assinado em 24/01/2003):
pagamento realizado em 29/02/2003

Acordo firmado decorreu de inúmeras reuniões entre a empresa e os empregados, com lista de presença de funcionários que compõe os vários setores da empresa, eleição de comissão para aprovação do PLR (fls. 679/765) e participação de representante do sindicato, com ampla divulgação de regras e resultados.

PLR de 2003 – fls. 776/785 (acordo assinado em 22/08/2003):
pagamento realizado em 31/08/2003 (antecipação do Plano de 2003) e em 28/02/2004 (pagamento do saldo)

Acordo firmado decorrente de negociação entre empresas e empregados (item 2 do Acordo – fl. 776), através de comissão eleita em 2002 com mandato prorrogado para 2003 (item 3 do Acordo fls. 784/788) e participação de representante do sindicato, com ampla divulgação de regras e resultados.

PLR de 2004 – fls. 791/800 (acordo assinado em 26/11/2004):
pagamento realizado em 31/08/2004 (antecipação do Plano de 2004) e em 28/02/2005 (pagamento do saldo)

Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes-SP, acompanhado pela comissão de empregados, e a empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda, com ampla divulgação de regras e resultados.

PLR de 2005 – fls. 909/717 (acordo assinado em 29/11/2005):
pagamento realizado em 31/08/2005 (antecipação do Plano de 2005) e em 28/02/2006 (pagamento do saldo)

Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes-SP, acompanhado pela comissão de empregados (fls. 884/908), e a empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda, com ampla divulgação de regras e resultados.

PLR de 2006 – fls. 949/1.028 (acordo assinado em 26/08/2006):
pagamento realizado em 31/08/2006 (antecipação do Plano de 2006) e em 28/02/2007 (pagamento do saldo), com ampla divulgação de regras e resultados.

No presente caso, resta evidente, através da documentação acostada aos autos, que foi atendido o requisito do conhecimento prévio das regras e métodos de avaliação.

Isso porque, em todos os planos, foram amplamente divulgadas as metas com objetivos de lucro, corporação, redução do refugo, volume de produção, nível de inventário, reclamação de cliente, além dos mecanismos de aferição. Os empregados já tinham conhecimento das regras repetidas a cada plano.

Como se observa do art. 2º, § 1º, incisos I e II, a Lei exige negociação entre empresa e trabalhadores, em que resulte em regras claras e objetivas quanto à fixação dos critérios e mecanismos de aferição dos resultados relativos ao cumprimento do acordado, estabelecendo como critérios, índices de produtividade da empresa, programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente, o que foi atendido pela empresa.

Ainda com relação aos aspectos do conhecimento das diretrizes do plano pelos trabalhadores, cabe destacar a decisão proferida no *Acórdão nº 9202003.105*:

Na hipótese dos autos, conforme restou circunstanciadamente demonstrado no Acórdão recorrido, de fato, houve observância à necessidade de existência de regras claras e objetivas e, o simples fato de a empresa se aprofundar mais nesse regramento de maneira interna, a partir de programa de avaliação de desempenho de todos os seus empregados consolidado no "Sistema de Gestão de Desempenho", não é capaz de macular o Plano de PLR, sobretudo quando se comprova que os funcionários a serem beneficiados são cientificados das metas e objetivos a serem alcançados, como se vislumbra no caso vertente.

Mais a mais, a maioria dos Acordos e/ou Convenções Coletivas são elaboradas por Sindicatos das respectivas categorias de maneira ampla, o que não impede as empresas participantes de melhor aclarar o regramento geral preestabelecido levando em consideração suas especificidades, conquanto que não contrarie os termos do Acordo.

Em outras palavras, a partir de um Acordo e/ou Convenção Coletiva contemplando o Programa de PLR de modo geral para determinada categoria, poderão as empresas interessadas se aprofundar nas condições a serem cumpridas por seus funcionários para o recebimento de tal verba, admitindo com mais especificidade as peculiaridades de cada uma, conquanto que tais diretrizes, igualmente, sejam de conhecimento de todos os funcionários, com o fito de lhes conferir a devida segurança de que receberão sua participação nas hipóteses de atingimento das metas/objetivos estabelecidos. (CARF, Acórdão nº 9202003.105 2ª Turma CSRF, Sessão de 25 de março de 2014).

Constata-se de forma clara que os pagamentos efetuados a título de PLR não foram feitos à margem do conhecimento dos seus beneficiários. É inconteste o amplo conhecimento acerca das regras e dos mecanismos para a aferição da participação, o que não foi observado pela fiscalização que se limitou a proceder a uma análise objetiva das datas das assinaturas dos acordos e datas de pagamentos.

Portanto, afasto o fundamento concernente aos resultados não pactuados previamente em virtude da data da assinatura do acordo dos lançamentos de PLR.

b.1) Estabelecimento de valor mínimo independentemente de metas.

Segundo a acusação fiscal, o PLR estabelece a garantia de um valor mínimo, sem a necessidade do cumprimento de metas. Vejamos:

PLR de 2002

1- Estabelece a garantia de um valor mínimo a receber, de 800,00 independentemente de serem atingidas as metas(item 5 do acordo)

PLR de 2003

1- Estabelece a garantia de um valor mínimo a receber, de 900,00 independentemente de serem atingidas as metas(item 5 do acordo)

PLR de 2004

1- Estabelece a garantia de um valor mínimo a receber, de 1.200,00 independentemente de serem atingidas as metas(item 4 do acordo)

PLR de 2005

1- Estabelece a garantia de um valor mínimo a receber, de 1.400,00 independentemente de serem atingidas as metas(item 6 do acordo)

PLR de 2006

1- Estabelece a garantia de um valor mínimo a receber, de 1.400,00 independentemente de serem atingidas as metas(item 6/a) do acordo)

No entanto, conforme se destacam dos acordos adunados aos autos, à exceção do PLR de 2003, devem ser atingidos os objetivos para que seja garantido um valor mínimo (fls. 770, 780, 795, 913):

PLR de 2002**FORMULA GERAL**

$$Pt = M1 + M2 + M3 + M4 + M5 + M6 - ANTECIPAÇÃO$$

Em atingindo 100% dos objetivos, para salários anual abaixo de R\$ 8.000, será garantido um mínimo de R\$ 800,00. Caso não seja, o pagamento será proporcional.

PLR de 2003**FORMULA GERAL**

$$Pt = M1 + M2 + M3 + M4 + M5 + M6 - ANTECIPAÇÃO$$

Em atingindo 100% dos objetivos, será garantido um salário nominal com base no mês de dezembro/2003, caso não seja, o pagamento será proporcional pelo mesmo salário, utilizando-se do índice oficialmente atingido.

Será garantido um mínimo de R\$ 900,00 independentemente das metas acima descritas.

Para ambos os casos serão aplicados os dispostos nas clausulas 3, 9, 10 e 11 deste acordo.

PLR de 2004**FORMULA GERAL**

$$Pt = M1 + M2 + M3 + M4 + M5 - ANTECIPAÇÃO$$

Em atingindo 100% dos objetivos, será garantido um salário nominal com base no mês de dezembro/2004, calculado pelo índice de 0,07692 (1 salário dividido por 13). **Anexo I**

NOTA:

Na aplicação da formula geral, para apuração da PLR devida, fica desde logo estabelecido que fica garantido o valor mínimo de R\$ 1.200,00 para cada empregado.

PLR de 2005**6ª. -FORMULA GERAL**

$$Pt = M1 + M2 + M3 + M4 + M5 - ANTECIPAÇÃO$$

Em atingindo 100% dos objetivos, será garantido um salário nominal com base no mês de dezembro/2005, calculado pelo índice de 0,07692 (1 salário dividido por 13). **Anexo I**

NOTA:

- a) Pagamento mínimo de R\$ 1.400,00 para cada empregado, descontando-se a antecipação.
- b) Pagamento máximo de 1,25 de um salário.

Assim, deve ser mantido referido argumento no lançamento de PLR de 2003, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas com relação ao valor mínimo de R\$ 900,00, pago aos empregados, em virtude da inobservância da Lei nº 10.101/200.

Da cobrança da SELIC

Pleiteia o contribuinte em Recurso voluntário a exclusão da taxa de juros SELIC do lançamento.

Sem razão a empresa recorrente.

De acordo com a Súmula CARF nº 4 é devida a cobrança da taxa SELIC sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para reconhecer a preliminar de decadência dos créditos lançados até Outubro de 2002, inclusive, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo da ilustre Conselheira Relatora quanto ao aspecto da negociação prévia dos acordos.

No caso, conforme quadro reproduzido pela Relatora, vê-se que, para o ano de 2002, o acordo foi assinado somente no ano seguinte, em 2003; para os anos de 2004 e 2005, os acordos foram assinados em novembro do ano correspondente; para os anos de 2003 e 2006, no mês de agosto do respectivo ano.

O fato de a lei não impor de forma expressa o momento da assinatura do instrumento de negociação não permite que se conclua que basta que a formalização do acordo se dê antes do pagamento da participação nos lucros ou resultados.

O acordo entre as partes deve incentivar, via de regra, o alcance de resultados pactuados previamente, com regras claras e objetivas a respeito da contribuição dos empregados, delimitadas individual ou coletivamente, com mecanismos de aferição do acordado, requisitos os quais, se cumpridos, darão direito à retribuição financeira ao trabalhador. É preciso que o empregado saiba o quanto terá que se esforçar e qual será a compensação por esse esforço.

Assim, é da essência do instituto que a assinatura do termo de ajuste preceda os fatos que se propõe a regular, extraído da própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a partir do inciso XI do art. 7º da Constituição da República de 1988, que instituiu a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, em conjunto com a regulamentação dada à matéria pela via da Lei nº 10.101, de 2000.

Nessa toada, há quem entenda que os acordos devem ocorrer antes do início do exercício a que se refere o acordo. Seguem ementas de julgados da CSRF nesse sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2007

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS
REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO
ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.*

As regras para percepção da PLR devem constituir-se incentivo à produtividade. Regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

(Acórdão nº 9202-005.270, de 28 de março de 2017)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 28/02/2007

PLR PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NO LUCRO E NOS RESULTADOS. REQUISITOS. ACORDO PRÉVIO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação no lucro ou nos resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente, portanto não há como acatar-se instrumento firmado somente após o exercício a que se refere.

(Acórdão nº 9202-005.254, de 28 de março de 2017)

No entanto, acompanho o entendimento de que a realidade brasileira traz dificuldades para as negociações entre as partes e a prévia pactuação, aceitando, por consequência, certa flexibilidade na análise da negociação prévia desses acordos. Essa possibilidade de flexibilização demanda, necessariamente, a avaliação do caso concreto e, em qualquer hipótese, o instrumento negocial deve estar assinado com antecedência razoável ao término do período de apuração.

Nesse sentido, entendo possível aceitar a assinatura depois de iniciado o período de aferição, sem que implique um desvirtuamento integral em face da legislação de regência, desde que evidenciada, considerando o tipo de metas e/ou resultados estabelecidos, a negociação em curso e o amplo conhecimento pelos empregados das regras discutidas, de maneira que os trabalhadores pudessem desde já adotar medidas práticas para atingir as metas ou os resultados que adiante restarão acordados entre as partes.

No caso destes autos, no tocante aos acordos dos anos de 2002, 2004 e 2005, entendo que não há reparos a se fazer no trabalho fiscal, visto que, para o primeiro, o acordo foi assinado somente no ano seguinte, e para os demais, no mês de novembro, quando os resultados já estavam definidos ou praticamente definidos.

Em relação aos anos de 2003 e 2006, assinados em agosto, ainda que adotada a flexibilidade de prazo para assinatura do ajuste, entendo que também não podem ser acatados, uma vez que não há prova nos autos acerca do início das negociações sindicais em momento anterior, atestando o seu alongamento durante alguns meses, tampouco que os segurados empregados tinham amplo conhecimento das regras que estavam sendo discutidas, de sorte a já incentivar a produtividade. Tais aspectos, sem prejuízo da avaliação conjunta com outros fatores relevantes, são fundamentais para a decisão de validar a data da assinatura do acordo.

Assim, considero que os pagamentos realizados com base nos acordos coletivos dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 estão em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2010, e devem ser mantidos no lançamento fiscal.

Processo nº 14485.002098/2007-23
Acórdão n.º **2401-004.787**

S2-C4T1
Fl. 1.155

Logo, nesse tocante, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a tributação desses pagamentos.

Acompanho a Relatora nas demais matérias do seu voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez